



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 06/12/2012

Nuze Caldas
1º Secretário

MENSAGEM Nº 43 /GG

Teresina (PI), 05 de DEZEMBRO de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

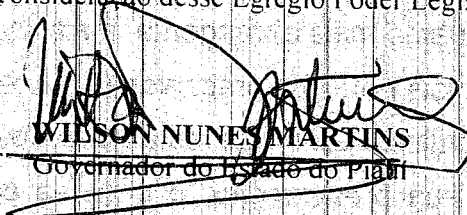
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e da Lei Complementar n. 38, de 24 e março de 2004, e dá outras providências.”

A presente proposição normativa tem por objetivo modificar dispositivos da Lei Complementar nº 13 e da Lei Complementar nº 38, como forma de adequá-los às novas necessidades da Administração Pública, conferindo-lhe maior eficiência para que possa desempenhar a contento suas funções institucionais.

Busca-se aprimorar, pois, os critérios de seleção de servidores para o provimento de cargos públicos, bem como a proposta visa ao aperfeiçoamento das regras legais relativas à acumulação de cargos públicos, concessão de ajuda de custo, opção pela remuneração de ocupante; de cargos em comissão, reconhecimento de dependentes econômicos para efeito da percepção do salário-família, cessão de servidores, dentre outras alterações relevantes disciplinadas no projeto de lei.

Por fim, impende consignar que o projeto de lei em comento é encaminhado na forma de projeto de lei ordinária, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI 2.872, que declarou a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.


Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 06/12/2012.
PASSA LETURAS EM PLURARDO.


Raimundo Maranhão Reis de Freixo
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/12/2012 Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e da Lei Complementar n. 38, de 24 e março de 2004, e dá outras providências.

Nuze Caldas

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 12, 39, 41, 42, 48, 69, 100 e 141 da Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12.

§ 2º A aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para provimento de cargos das carreiras jurídicas, de magistério, de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.” (NR).

“Art. 39.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo em comissão, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.” (NR).

“Art. 41.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento ou subsídio de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado.” (NR).

“Art. 42.

§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% (trinta por cento) da



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

respectiva remuneração, a critério da administração e com reposição de custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e associações representativas de classe, na forma definida em regulamento.

.....” (NR).

“Art. 48. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo ou que passar a ter exercício em nova sede, em razão de remoção a pedido ou de posse em cargo em virtude de aprovação em concurso público.” (NR).

“Art. 69.

§ 2º Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez;

II - o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

III - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.” (NR).

“Art. 100.

II - em casos previstos em leis estaduais específicas.

§ 1º

§ 2º A cessão ou disposição compete privativamente ao Governador do Estado ou chefe de Poder e será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária.

§ 3º No caso de pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem, ao servidor cedido ou posto a disposição não serão pagas vantagens de natureza indenizatórias, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, e também vantagens cuja percepção dependa da efetiva prestação de serviço, tais como adicional noturno e gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem de igual natureza.

§ 4º Em qualquer caso, o servidor cedido ou posto a disposição de outro órgão ou entidade deve optar pelo subsídio ou vencimento do seu cargo efetivo ou do cargo em comissão.

§ 11. No caso de cessão ou disposição de servidor que acumule cargos ou empregos públicos, o servidor terá de optar pela remuneração de um deles, sendo vedada a percepção cumulativa das remunerações sem o efetivo exercício dos cargos ou empregos.” (NR).

“Art. 141.

Parágrafo único. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.” (NR).



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Art. 2º A Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994, passa vigorar acrescida do artigo 136-A:

“Art. 136-A. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de seus dependentes ou pensionistas será prestada na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nos termos de regulamento, a assistência à saúde pode compreender assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§ 2º A expansão da assistência a saúde atualmente prestada depende de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ser efetivada e nos dois posteriores, ficando condicionada à existência da correspondente fonte de custeio total.

§ 3º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, ficam o Estado e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a contratar, na forma da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.”

Art. 3º A Subseção I da Seção II do Capítulo II do Título III da Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994, passa a denominar-se “Da Gratificação pelo Exercício de Cargo ou Função de Direção, Chefia e Assessoramento”.

Art. 4º O Capítulo IX do Título III da Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994, passa a denominar-se “Da Pensão, da Aposentadoria e da Assistência à Saúde”.

Art. 5º O Capítulo IX do Título III da Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido da “Seção III- Da Assistência à saúde.”

Art. 6º O artigo 46 da Lei Complementar n. 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. As carreiras dos trabalhadores em educação básica de ensino público do sistema estadual, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Polícia Militar e Polícia Civil, servidores Fazendários e os servidores da administração direta que possuam Plano de Cargos e Salários próprios, sujeitam-se a regime específico.” (NR).



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Art. 7º Ficam revogados os arts. 2º a 18 da Lei n. 3.963, de 23 de outubro de 1984, e os §§ 3º e 4º do art. 11, o parágrafo único do art. 44, o parágrafo único do art. 206, todos, da Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994; o art. 47 da Lei Complementar estadual n. 62, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de DEZEMBRO de 2012